

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 248/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01017933/2021
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
INTERESSADO : ENG. CIVIL JOAQUIM ARLUZ NOBRE

EMENTA: *Indefere o pleito*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de obra/serviço, protocolado sob o nº PRO-01017933/2021; e, que trata da solicitação de Regularização de serviço sem ART para posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme disposições da Resolução nº 1.050/2013 do Confea; Considerando que foi apresentado Atestado de Conclusão datado de 6.7.2021, assinado pelo chefe do município e pelo engenheiro fiscal onde atestam que os serviços foram executados de 21.8.2020 a 21.11.2020 pela empresa DD Edificações e seu responsável técnico, o requerente; considerando que não apresentou ART de fiscalização; considerando que a empresa foi registrada neste Crea em 23.4.2021, juntamente com seu responsável técnico o requente, portanto após a execução da obra, o que contraria o atestado apresentado; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Indeferir** o pedido contido no processo **PRO-01017933/2023**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARIÑO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS
CHAGAS DE
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
SOUSA:28678699353
Dados: 2023.04.12 16:18:04 -03'00'

Eng. Civ. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**
Coordenador CEEC/CREA-PI



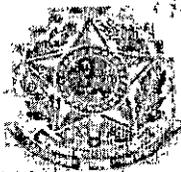
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 249/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000002/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000002/20 – JOSUE ALVES DA SILVA - ME. – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JOSUE ALVES DA SILVA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000002/20 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000002/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador da infração e efetuou o pagamento do auto de infração em 23.3.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** JOSUE ALVES DA SILVA - ME, autuado(a) através do processo de infração SRN-01000002/20. 2) **Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

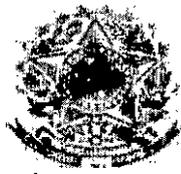
Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS
CHAGAS DE
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
SOUSA:28678699353
Dados: 2023.04.12 16:11:28
-03'00"

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 250/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000211/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000211/22 – WILLIAN TELES DE SOUSA – F. IND. – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: WILLIAN TELES DE SOUSA – F. IND., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000211/22 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000211/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração em 18.10.2022, através do boleto nº 8201320015; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia WILLIAN TELES DESOUSA – F. IND., autuado(a) através do processo de infração SRN-01000211/22. 2) Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS
CHAGAS DE
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
SOUSA:28678699353
Data: 2023.04.12 16:18:49
+03'00'

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 251/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000212/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000212/22 – INNOVAR CONSTRUTORA LTDA. – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: INNOVAR CONSTRUTORA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000212/22 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000212/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração em 18.10.2022, através do boleto nº 8201320015; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia INNOVAR CONSTRUTORA LTDA., autuado(a) através do processo de infração SRN-01000212/22. 2) Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO,



5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

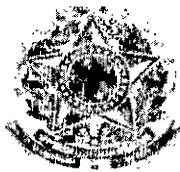
*LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI,
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 252/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000079/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OERA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo PAR-01000079/20 RODRIGUES E REIS LTDA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: RODRIGUES & REIS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000079/20 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-01000079/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** RODRIGUES & REIS LTDA., autuado(a) através do processo de infração PAR-01000079/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS
CHAGAS DE
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
SOUSA:28678699353
Data: 2023.04.11 16:19:31 -0300

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 253/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-00080131/2019 infração: Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-00080131/19 GERVÁZIO ZANELLA – FAZ. SERRA GRANDE.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: GERVÁZIO ZANELLA – FAZ. SERRA GRANDE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-00080131/19 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-00080131/19; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,
DECIDIU: *1. Julgar à revelia GERVÁZIO ZANELLA – FAZ. SERRA GRANDE, autuado(a) através do processo de infração COR-00080131/19. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

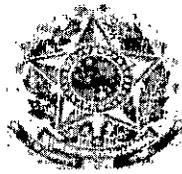
*AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ,
BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO
FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA
FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





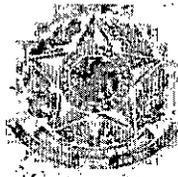
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 255/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000034/2021 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo PAR-01000034/21
FABIANA FONTES KROEFF.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FABIANA FONTES KROEFF, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000034/21 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSIONAL – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-01000034/21; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CCNFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** FABIANA FONTES KROEFF, autuado(a) através do processo de infração PAR-01000034/21. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353
Dados: 2023.04.12 16:20:52 -0300

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 256/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000605/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000605/20 SOWELU CONSTRUÇÕES EIRELI.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: SOWELU CONSTRUÇÕES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000605/20 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000605/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1.008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia SOWELU CONSTRUÇÕES EIRELI, autuado(a) através do processo de infração THE-01000605/20. 2) Aplicar penalidade e nos termos em que foi lavrado, com multa no valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Enj. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE***





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS
CHAGAS DE
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
SOUSA:28678699353
Data: 2023.04.12 16:20:51 -03'00'

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 257/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000084/2020 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000084/20 ZINGER ENGENHARIA LTDA. - EPP*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ZINGER ENGENHARIA LTDA. -EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000084/20 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA SEM REGISTRO, E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000084/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** ZINGER ENGENHARIA LTDA. - EPP, autuado(a) através do processo de infração COR-01000084/20. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59º, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE*

1950



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
DE SOUSA:28678699353
Sousa:28678699353
Data: 2023.04.11 16:21:13 -0300'

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 258/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-00076955/2019 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO – P. FÍSICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-00076955/19 CÉLIO ROBERTO CARVALHO DA SILVA.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CÉLIO ROBERTO CARVALHO DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-00076955/19 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSIONAL – P. FÍSICA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-00076955/19; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** CÉLIO ROBERTO CARVALHO DA SILVA, autuado(a) através do processo de infração COR-00076955/19. 2) Aplica: penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada q cumprir os prazos dos atos processuais*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

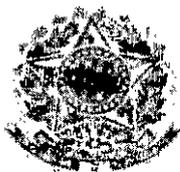
Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS
CHAGAS DE
SOUSA:28678699353

Assinado de forma eletrônica por
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
SOUSA:28678699353
Data: 2023.04.12 15:21:35 -C107

*Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 262/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº COR-01000070/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : R LIMA BISPO SERVIÇOS

EMENTA: *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº COR-01000070/2022, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela firma R LIMA BISPO SERVIÇOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000070/2022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA, considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado não apresentou defesa em tempo hábil; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade: **1. Indeferir o Pleito** **2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO FIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS
CHAGAS DE
SOUSA:28678699353

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
SOUSA:28678699353
Data: 2023.04.12 16:23:06 -03'00'

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

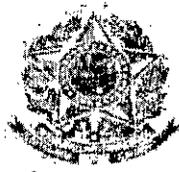
REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 266/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01011386/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ENGENHARIA AMBIENTAL
INTERESSADO : ENG. CIVIL LAERTE SOUSA DE BRITO

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **LAERTE SOUSA DE BRITO**, protocolado sob o nº PRO-01011386/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil em 10.06.2017 expedido pelo Instituto de Ensino Superior Planalto, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, e solicita a este Regional sua inclusão de título, apresentado para isto a documentação exigida no art 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia Ambiental (período de realização não informado) pela Faculdade Ibra de Brasília - Fabras (Brasília - DF), totalizando uma carga horária informada de 670 (seiscentas e setenta) horas, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 18 de maio de 2022; considerando o que diz a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, no Art. 3º para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissional para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; considerando que, através de consulta, o Crea-DF informou que a Faculdade Ibra de Brasília - Fabras se encontra cadastrada junto àquele Conselho Regional, mas que não consta nos seus arquivos o cadastro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia Ambiental ministrado por essa instituição de ensino; considerando, ter uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01011386/2022**, por força de liminar, e a consequente inclusão do título “Especialista em Engenharia Ambiental”, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: FRANK PESSOA ÁVELINO, ERIC MARINHÔ DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS
CHAGAS DE
SOUSA:2867869935
3

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAS CHAGAS DE
SOUSA:2867869935
Data: 2023.04.12 16:24:23
+03'00'

Eng. Civ. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**
Coordenador CEEC/CREA-PI





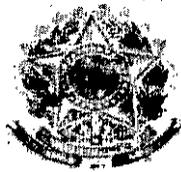
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 741/2023
DECISÃO : Nº 267/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01017357/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ENGENHARIA AMBIENTAL
INTERESSADO : ENG. CIVIL JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA**, protocolado sob o nº PRO-01017357/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil em 23.07.2021 expedido pelo Centro Universitário Maurício de Nassau - Uninassau, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, e solicita a este Regional sua inclusão de título, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia Ambiental período de realização 31.8.2021 a 02.5.2022, pela Faculdade Ibra de Brasília - Fabras (Brasília - DF), totalizando uma carga horária informada de 670 (seiscentas e setenta) horas, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 13 de maio de 2022; considerando o que diz a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, no Art. 3º para efeito de atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissional para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber; § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais; considerando que, através de consulta, o Crea-DF informou que a Faculdade Ibra de Brasília - Fabras se encontra cadastrada junto àquele Conselho Regional, mas que não consta nos seus arquivos o cadastro do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (especialização) em Engenharia Ambiental ministrado por essa instituição de ensino; considerando, ter uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470- 48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF/CE contra o Confea/Crea-CE decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01017357/2022**, por força de liminar, e a consequente inclusão do título “Especialista em Engenharia Ambiental”, sem que haja qualquer extensão de atribuições ao registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, BRUNO MARINHO SOARES OLIVEIRA, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de março de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353
Assinado de forma digital por FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA:28678699353
Dados: 2023.04.12 16:24:41 -03'00'

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI